
PARECER JURÍDICO Nº 038/2024 - SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação – Aditivo de Prazo de contrato – AD

PROCESSO Nº 002/2023 – CPL – SEMSA - SRP

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE DO CONTRATO Nº 049/2023 – SEMSA – CP, proveniente da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS E BOM FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2023. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº **049/2023-SEMSA**, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS E BOM FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI**. A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração e o acréscimo de quantidade do Contrato até 30/10/2024 e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (09/08/2023 a 09/08/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 57 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, e agora solicitam o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença até 30/10/2024, ou seja, em relação à prorrogação de prazo e acréscimo de quantidade do Contrato, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Ofício do setor de planejamento solicitando aditivo
- Contrato administrativo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 088/2024 com designação do fiscal de contrato

-
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento do 1º aditivo com a devida Justificativa.
 - Minutas do Contrato administrativo do 1º aditivo.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, uma vez que devidamente justificado, a prorrogação não trás prejuízos para administração pública.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente.

Primeiramente, vale frisar que a aquisição de medicamento e material técnico de uso emergencial, especial e controlado, é único com a finalidade de atender as demandas da assistência farmacêutica que abastece a rede de saúde pública municipal.

Assim sendo, passam a apontar as justificativas para a instrução do referido processo licitatório, quais sejam, os medicamentos são considerados necessários e indispensáveis.

Destaca-se que reportando a real necessidade de aquisição dos itens, ressaltamos a necessidade descrita e encaminhada, que justificou que os medicamentos servirão para atender as incumbências realizadas pela mesma. Onde os serviços ofertados pela secretaria de saúde, tem como incumbência em comum o atendimento à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Sendo que, os medicamentos gerenciados necessitam subsidiar a rede saúde pública do município, a fim de disponibilizar a população um atendimento de acordo com o que preconiza as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, na área urbana e rural do município.

Principalmente após a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização mundial de saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), que alias após a onda da Pandemia do Covid, o mundo abriu os olhos para a importância dos serviços de saúde serem priorizados no pré e pós tratamento.

E que os serviços de saúde compõem o rol das garantias constitucionais ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, cabendo aqui transcrever o que dispõe os arts. 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, verifica-se que a melhor solução é lançar mão dos serviços continuados, que são aqueles auxiliares e necessários à administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades, cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo e quantidade para fins de continuidade da prestação do fornecimento como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância do fornecimento para a Secretaria de Saúde no que tange os serviços de saúde realizados no município e serem realizados em tempo real, além de dar suporte adequado aos profissionais envolvidos no atendimento do paciente e usuários.

Além da solicitação de prazo, foi solicitada prorrogação de quantidade, por esta razão a solicitação de aditivo ao referido contrato, encontra-se respaldada pelo disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, que dispõe “*A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#)*”.

Ainda, o percentual de acréscimo solicitado está dentro do limite estipulado no § 1º, artigo 65 da Lei 8.666, de 1993, qual seja:

“Art. 65. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Ainda quanto ao mencionado, informamos que a necessidade de aumento do contrato foi verificada, conforme os autos foi devidamente justificado. O aumento pleiteado está sendo necessário, não por falta de planejamento da secretária de Saúde, mas sim pelo aumento considerável nas demandas de medicamento para viabilizar os tratamentos e assistência farmacêutica aos usuários do SUS.

Sendo assim, além de comprovado o respaldo legal da solicitação pelo acima exposto, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora tal entendimento preceituando “*que é possível fazer a expansão de 25% da Ata de Registro de Preço, antes do término do saldo inicialmente fixado na licitação, desde que decorram de fato superveniente a licitação de justificado*”.

Quanto ao mencionado, consta que já existe um novo processo em andamento, mas no entanto não se pode aguardar, uma vez que os serviços e atendimentos aos usuários não pode parar.

Pelo acima exposto, resta comprovado que não há afronta ao Decreto 3.931/2001, apenas com o intuito de frisar tal afirmação, menciono outro entendimento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que afirma que fazer uma adesão a 100% de determinada ata e, posteriormente, aditar o contrato em 25% não incide na vedação do art. 8º, § 3º do Decreto 3.931, desde que com adequada justificativa, pois aderir e aditar contratos são atos com fundamentos legais distintos.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência e quantidade do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, uma vez que, esta em andamento um NOVO PROCESSO DE MEDICAMENTO, mas devido ao prazo a SAUDE PÚBLICA NÃO PODE PARAR OU AGUARDAR, pelo natural prazo do certame.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato seja na forma quantitativa ou qualitativa, no presente caso, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, tributário, negativas de debito, FGTS, e outras exigidas legalmente e devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º Termo Aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência e acréscimo de quantidade do Contrato N° 049/2023 – SEMSA do presente contrato firmado com a contratada a empresa **R S LOBATO NETO LTDA**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 24 de Julho de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922